DECLARAÇÃO

SOBRE

OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA

* LEGISLAÇÃO
* INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO
* DÚVIDAS E SUAS SOLUÇÕES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
8ª REGIÃO FISCAL

APRESENTAÇÃO

O objetivo principal deste folheto é fornecer as informações necessárias ao correto preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária, reunindo toda a legislação pertinente num só volume e padronizando as soluções às dúvidas levantadas, de forma a facilitar e poupar o tempo dos Cartórios, obrigados a apresentação da referida Declaração - aos órgãos da Receita Federal.

Recomenda-se a observação rigorosa destas instruções a fim de evitar-se a eventual devolução, pelos órgãos da Receita Federal, de declarações recebidas com falhas e omissões, o que acarretará perda de tempo e atraso no processamento.

-------ooOoo-------

S U M Á R I O

--------oo)(oo---------

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 35 DE 11/05/77

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974,

CONSIDERANDO o que consta do Decreto-Lei 1.510, de 27 de dezembro de 1976, especialmente no que se refere o artigo 15; e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um instrumento padronizado para a prestação de informações, prescrita no supramencionado Decreto-Lei nº 1.510/76,

R E S O L V E:

1- Aprovar o modelo anexo de "Declaração sobre Operação Imobiliária" com as seguintes características: papel: tipo AP-24k; dimensão: A4; impressão: verde seda escuro super-cor 692 ou equivalente, retícula 10%.

2- Determinar que o modelo ora aprovado, seja utilizado para comunicar as alienações de imóveis ocorridas a partir de 1º de julho de 1977.

3- Determinar que a entrega dos formulá rios se faça no Órgão da Secretaria da Receita Federal Jurisdicionante do município do cartório, observando os seguintes prazos: os Cartórios de Notas e Títulos e Documentos deverão entregar os formulários na primeira semana do mês subsequente ao da operação a que se referir e os cartórios de Registros de Imóveis na segunda semana do mês subsequente a operação.

4- Delegar às Superintendências Regionais da Receita Federal a competência de aprovar , através dos respectivos Núcleos Regionais de Informa ções Econômico-Fiscais, a impressão, distribuição e comercialização deste modelo.

5- Determinar que o Centro de Informa - ções Econômicos-Fiscais baixe normas complementares à presente Instrução.

6- Revogar a Instrução Normativa nº 40 - de 14 de agosto de 1970.

ass.: Adilson Gomes de Oliveira
SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

(Publicado no D.O.U. de 17/06/77, às fls. 7561)

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 48 DE 26/07/77

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no - uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto - Lei nº 1381, de 23 de dezembro de 1974,

CONSIDERANDO o que consta do Decreto-Lei nº 1510, de 27 de dezembro de 1976, especialmente no que se refere ao artigo 15; e,

CONSIDERANDO o que trata a Instrução Normativa SRF nº 35, de 11 de maio de 1977, em seu ítem 3,

R E S O L V E:

1- Determinar a prorrogação dos prazos para a entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias aos Órgãos da Secretaria da Receita - Federal, relativas ao mês de julho do corrente ano, como segue:

I- Cartórios de Notas e Títulos e Documentos

Formulários de Declarações sobre Operações Imobiliárias, relativas aos meses de julho e agosto:entrega na primeira semana de setembro.

II-Cartórios de Registro de Imóveis

Formulários de Declarações sobre Operações Imobiliárias, relativas

aos meses de julho e agosto: entrega na segunda semana de setembro.

2- Esclarecer que para os demais meses a entrega desses formulários obedecerá a programação prevista na Instrução Normativa SRF nº 035/77.

ass.: Adilson Gomes de Oliveira
SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

(Publicado no D.O.U. de 04/08/77, às fls.10017)

-MODELO DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA-

DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA

01 PARA USO DA SRF — 01 CARIMBO DO ÓRGÃO

02 PARA USO DO PROCESSAMENTO — 02 ... DO DOCUMENTO

03 IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO — 03 TIPO — 04 NÚMERO — 05 ...

04 IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO — 06 NÚMERO SEQUENCIAL DE CONTROLE — 07 REGISTRO — 08 LIVRO — 09 FOLHA

PREENCHIMENTO À MÁQUINA

05 IDENTIFICAÇÃO DO ALIENANTE

10 NATUREZA (ASSINALE COM X) — P. FÍSICA 1 — P. JURÍDICA 3

11 SE PESSOA FÍSICA (CPF) — CONTROLE

12 SE PESSOA JURÍDICA (CGC) — CONTROLE

13 NOME

06 IDENTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE

14 NATUREZA (ASSINALE COM X) — P. FÍSICA 5 — P. JURÍDICA 7

15 SE PESSOA FÍSICA (CPF) — CONTROLE

16 SE PESSOA JURÍDICA (CGC) — CONTROLE

17 NOME

07 INFORMAÇÕES SOBRE O IMÓVEL

18 LOGRADOURO — 19 NÚMERO — 20 COMPLEMENTO

21 BAIRRO — 22 DISTRITO — 23 MUNICÍPIO — 24 SIGLA UF

25 CARACTERÍSTICA (ASSINALE COM X) — IMÓVEL URBANO 9 — IMÓVEL RURAL 1

26 ÁREA

27 UNIDADE ADOTADA (ASSINALE COM X) — m² 3 — HA 5

08 INFORMAÇÕES SOBRE A ALIENAÇÃO

28 DATA DA ALIENAÇÃO

29 VALOR DA ALIENAÇÃO - Cr$ — 0 0

30 HÁ VÍNCULO C/ ADQUIRENTE? — SIM 2 — NÃO 4

31 FINS DE INCORPORAÇÃO OU LOTEAMENTO? — SIM 6 — NÃO 8

32 FORMA DA ALIENAÇÃO (ASSINALE COM X)

- COMPRA E VENDA 01
- PERMUTA 03
- CESSÃO DE DIREITOS 05
- DOAÇÃO 07
- PROMESSA DE OPERAÇÃO 09
- ADJUDICAÇÃO OU ARREMATAÇÃO EM HASTA PÚBLICA 11
- PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA 13
- OUTRAS 15

33 PARTICULARIDADE DA ALIENAÇÃO (ASSINALE COM X)

- DESAPROPRIAÇÃO 17
- RECUO 19
- EXTINÇÃO JUDICIAL DE CONDOMÍNIO 21
- REAVIDO POR RESCISÃO CONTRATUAL 23
- HAVIDO P. ART. 39, DA LEI 4591, DE 16 12 64 25
- VAGAS PARA GARAGEM 27

09 INFORMAÇÕES SOBRE A AQUISIÇÃO

34 DATA DA AQUISIÇÃO

35 VALOR DA AQUISIÇÃO - Cr$ — 0 0

36 FORMA DA AQUISIÇÃO (ASSINALE COM X) — LEGADO OU HERANÇA 1 — DOAÇÃO ADIANTAMENTO DA LEGÍTIMA 3 — OUTRA 5

10 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

37 ASSINALE COM "X" CONFORME O CASO — 7 APENAS UM ADQUIRENTE — 9 MAIS DE UM ADQUIRENTE (NESTE CASO RELACIONAR NO VERSO OS DEMAIS ADQUIRENTES)

38 CARIMBO DE IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

39 OBSERVAÇÕES

40 LOCAL — 41 DATA

42 ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

APROVADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 036/77 — DMF/RJ GRÁFICA 0164/77

11 OUTROS ADQUIRENTES

NOME OU RAZÃO SOCIAL	Nº DE INSCRIÇÃO NO CPF OU CGC

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Centro de Informações Econômico-Fiscais

ATO DECLARATÓRIO CIEF Nº 2 de 22 de junho 1977.

O COORDENADOR DO CENTRO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS, utilizando-se da competência outorgada pelo Secretário da Receita Federal pela Instrução Normativa SRF nº 035/77 e considerando a necessidade de esclarecer a utilização , competência e normas para o preenchimento do formulário a que se refere o artigo nº 15 do Decreto Lei nº 1510 de 27 de dezembro de 1976,

D E C L A R A:

Ficam definidas as seguintes regras sobre o cabimento e preenchimento da "Declaração sobre Operações Imobiliárias", modelo CIEF nº ... 02.267, aprovado pela IN-35/77 de 11/5/77.

1. O formulário "Declaração sobre Operações Imobiliárias" deverá ser preenchido pelos cartórios de Ofícios de Notas, Títulos e Documentos e Registro de Imóveis.

2. Cada alienação imobiliária origina o preenchimento de um formulário; quando, entretanto, em uma única transação constam vários alienantes, deverá ser preenchido um formulário para cada alienante.

3. Para qualquer informação complementar, sobre competências e utilização da "Declaração sobre Operação Imobiliária", o interessado deverá procurar os órgãos locais da Secretaria da Receita Federal.

4. Os Cartórios que se interessarem em proceder à padronização dos formulários para seu uso, poderão imprimir com seus dados próprios os ítens 3, 4, 5, 38 e 40.

5. A utilização do formulário entra em vigor a partir do dia 1º de julho de 1977.

6. Considerações complementares para esclarecer o preenchimento da "Declaração sobre Operações Imobiliárias" são oferecidas em documento anexo e componente do presente Ato.

ass.: José Sotero Telles de Menezes
COORDENADOR SUBSTITUTO

(Publicado no D.O.U. de 27/06/77, às fls. 8025)

DECLARAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIA
(A SER PREENCHIDA PELOS CARTÓRIOS PÚBLICOS)
ANEXO AO ATO DECLARATÓRIO CIEF Nº 02

CAMPO DO FORMULÁRIO	QUADRO	ITEM	ORIENTAÇÃO PARA PREENCHIMENTO
USO DA SRF	01	01	
USO DO PROCESSAMENTO	02	02	
IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO	03	03	TIPO:-Use o código seguinte: 01-Cartório de Ofício de Notas 02-Cartório de Registro de Imóveis 03-Cartório de Registro de Títulos e Documentos Observação:-Quando o Cartório acumular,várias competências deverá ser identificado pela natureza do ato realizado.
		04	NÚMERO:-Indique qual o número do ofício do cartório usando dois algarismos.
		05	MUNICÍPIO (Código):-Utilize a listagem dos códigos dos municípios que pode ser

ANEXO AO ATO DECLARATÓRIO CIEF Nº 02

CAMPO DO FORMULÁRIO	QUADRO	ITEM	ORIENTAÇÃO PARA PREENCHIMENTO
			encontrada nos órgãos da Secretaria da Receita Federal. O número deverá ter quatro algarismos.
IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO	04	06	NÚMERO SEQUENCIAL DE CONTROLE:- Deverá ser adotada uma numeração sequencial crescente. Ao final do número deverá ser colocada - uma barra inclinada e mais dois algarismos indicadores do ano Ex:.... 000001/77.
		07	REGISTRO-Dado do cartório
		08	LIVRO -Dado do cartório
		09	FOLHA -Dado do cartório
IDENTIFICAÇÃO DO ALIENANTE	05	10	NATUREZA-Assinale com um X se

CAMPO DO FORMULÁRIO	QUADRO	ITEM	ORIENTAÇÃO PARA PREENCHIMENTO
			Pessoa Física ou Jurídica.
		11	SE PESSOA FÍSICA (CPF)-A ser-preenchido quando o alienante for Pessoa Física. Observação:-Para evitar incorreções na fase de processamento eletrônico,observe:-o número do CPF deverá conter 9 algarismos e mais dois de controle.
		12	SE PESSOA JURÍDICA (CGC)-Preencha quando o alienante-for Pessoa Jurídica, cuidando que ocorra a transcrição correta do nº de Cadastro Geral de Contribuintes (CGC).
		13	NOME:-Indique o nome completo ou Razão Social do alienante. Se a transação compreende vários alienantes, deverão ser preenchidos - tantos formulários quantos forem os alienantes.

CAMPO DO FORMULÁRIO	QUADRO	ITEM	ORIENTAÇÃO PARA PREENCHIMENTO
IDENTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE	06	14	NATUREZA:-Assinale com X se Pessoa Física ou Pessoa Jurídica
		15	SE PESSOA FÍSICA (CPF):- Ver instrução no ítem 11
		16	SE PESSOA JURÍDICA (CGC)- Ver instrução no ítem 12
		17	NOME-Indique o nome completo ou razão social do adquirente.
INFORMAÇÕES SOBRE O IMÓVEL	07	18	LOGRADOURO(Rua, Avenida, Praça, etc)
		19	NÚMERO
		20	COMPLEMENTO(apto, andar, etc)
		21	BAIRRO
		22	DISTRITO
		23	MUNICÍPIO
		24	SIGLA DA UF
		25	CARACTERÍSTICAS(assinale com X) imóvel urbano ou imó-

CAMPO DO FORMULÁRIO	QUADRO	ITEM	ORIENTAÇÃO PARA PREENCHIMENTO
			vel rural
		26	ÁREA -Indique em metros quadrados(m2) ou hectares(ha)
		27	UNIDADE ADOTADA(Assinale com X) metros quadrados(m2) - ou hectares (Ha).
	08	28	DATA DE ALIENAÇÃO
INFORMAÇÕES SOBRE A ALIENAÇÃO		29	VALOR DA ALIENAÇÃO:-Em cruzeiros.Não preencher os centavos.Indicar o valor referente ao alienante indicando no item 13.Mostre o valor total da transação- no campo "Observação" do formulário,se houver mais de um alienante.
		30	HÁ VÍNCULO COM O ADQUIRENTE:- Indicar.Os casos possíveis são os previstos nos seguintes atos legais:- D.L. 1381 de 23.12.77-artigos 3º item I e artigo 4º D.L.1510 de 27.12.76-artigo 10 ítem II.

CAMPO DO FORMULÁRIO	QUADRO	ITEM	ORIENTAÇÃO PARA PREENCHIMENTO
		31	FINS DE INCORPORAÇÃO OU LOTEAMENTO:- Deverá ser preenchido somente quando o adquirente for Pessoa Jurídica. Observação:-Os quadros 30 e 31 são preenchidos em conjunto.
		32	FORMA DE ALIENAÇÃO
INFORMAÇÕES SOBRE A ALIENAÇÃO		33	PARTICULARIDADES DA ALIENAÇÃO: São anotados aqui casos de excessão ao enquadramento no dispositivo legal. Para facilidade de preenchimento, o texto legal indicado na quadrícula nº 25 é reproduzido a seguir:- "Art.39 da Lei 4591 de ... 16.12.1954: Nas incorporações em que a aquisição do terreno se der com pagamento total ou parcial em unidades a serem construídas, deverão ser discriminadas em todos os documentos de ajuste:

CAMPO DO FORMULÁRIO	QUADRO	ITEM	ORIENTAÇÃO PARA PREENCHIMENTO
INFORMAÇÕES SOBRE A ALIENAÇÃO			I- a parcela que, se houver, será paga em dinheiro; II-A quota parte da área das unidades a serem entregues em pagamento do terreno, que corresponderá a cada uma das unidades, a qual deverá ser expressa em metros quadrados. § único: Deverá constar, também de todos os documentos de ajuste, se o alienante do terreno ficou ou não sujeito a qualquer prestação ou encargo."
INFORMAÇÕES SOBRE A AQUISIÇÃO	09	34	DATA DA AQUISIÇÃO
		35	VALOR DA AQUISIÇÃO-Em cruzeiros. Não preencher os centavos. Observação:-Indique neste campo o valor da transação referente ao adqui

CAMPO DO FORMULÁRIO	QUADRO	ITEM	ORIENTAÇÃO PARA PREENCHIMENTO
			rente indicado no ítem 17. O total da transação deve ser indicado no campo " .. Observação" na parte inferior do formulário, se houver mais de um adquirente.
		36	FORMA DE AQUISIÇÃO
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	10	37	APENAS UM ADQUIRENTE OU MAIS DE UM ADQUIRENTE
		38	CARIMBO DE IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO - Deve conter:- Nome do Titular,número do Ofício e tipo(Notas, Registro de Imóveis ou Títulos e Documentos) e a comarca onde se localiza.
		39	OBSERVAÇÃO-Quando a transação reunir vários alienantes - ou adquirentes os valores-totais da alienação e da aquisição deverão ser indicados neste campo.
		40	**LOCAL**- Prencher o nome do município onde estiver loca-

ANEXO AO ATO DECLARATÓRIO CIEF Nº 02

CAMPO DO FORMULÁRIO	QUADRO	ITEM	ORIENTAÇÃO PARA PREENCHIMENTO
			lizada comarca.
		41	DATA- Da operação imobiliária
		42	ASSINATURA DO RESPONSÁVEL-Funcionário do cartório.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

CENTRO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

ATO DECLARATÓRIO CIEF Nº 4 DE 18 DE JULHO DE 1977

O COORDENADOR DO CENTRO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS, utilizando de competência - outorgada pelo Secretário da Receita Federal, através da Instrução Normativa SRF nº 35/77,

D E C L A R A:

Fica modificado o Anexo ao ATO DECLARATÓRIO CIEF Nº 2, de 22 de junho de 1977, na parte referente a "INFORMAÇÕES SOBRE A AQUISIÇÃO", quadro 09, ítens 34 a 36, que passam a ter a seguinte redação:

ITEM 34 - DATA E AQUISIÇÃO - Data em que o imóvel - foi adquirido pelo alienante, indicado no quadro 05, ítem 13.

ITEM 35 - VALOR DA AQUISIÇÃO - Em cruzeiros.

Observação - Indique o valor pago, na ocasião da aquisição do imóvel, pelo atual alienante, caracterizado no quadro 05, ítem 13.

ITEM 36 - FORMA DE AQUISIÇÃO - Referente aos ítens 34 e 35.

ass.: José Sotero Telles de Menezes

COORDENADOR SUBSTITUTO

(Publicado no D.O.U. de 26/07/77, às fls.9546)

DÚVIDAS SOBRE O PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE "DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA" E SUAS SOLUÇÕES

OBSERVAÇÃO INICIAL

SEMPRE QUE OS CARTÓRIOS NÃO DISPUSEREM DE ALGUM DADO, PARA PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO, DEVERÃO INUTILIZAR OS ÍTENS RESPECTIVOS E FAZER MENÇÃO DESSA CIRCUNSTÂNCIA NO ÍTEM 39- OBSERVAÇÕES.

1) A numeração sequencial será feita por número de alienação ou por número de declaração (um formulário para cada alienante)?

   R. Por número de formulários. Ex: Se num mês forem utilizados 300 formulários (significando 300 alienantes) serão eles numerados de 000001/77 a 000300/77, seguindo a numeração sequencial até o final do ano em curso.

2) Quando for construção e terreno- deverá constar só a área do terreno? E é obrigatório o preenchimento do quadro respectivo ainda que no título aquisitivo do alienante não conste essa área? (quadro 26).

   R. A indicação da área do terreno, na escritura é obrigatória (Lei 6015/75). No preenchimento deste ítem deve-se adotar o seguinte procedimento quanto a área a ser indicada, em cada caso:

   a) CASA- indicar a área do terreno;
   b) EDIFÍCIO COMPOSTO DE UNIDADE AUTONOMAS - (prédio de aptos, lojas, etc)- área da construção;
   c) UNIDADE AUTONOMA (apto, loja, etc) EM UM EDIFÍCIO- área da unidade autonoma (apto, loja, etc).

NOTA: assim, nos casos "b" e "c", despreza-se a área correspondente ao terreno.

3) Nas instruções expedidas pelo CIEF, consta em ".. Observações", que os quadros 30 e 31 deverão ser preenchidos em conjunto. Que o quadro 31 será preenchido sòmente quando o adquirente for pessoa jurídica. Que o quadro 30 deverá ser preenchido nos casos previstos nos artºs 3º, ítem I e artº 4º do DL. 1381/74 e artº 10, ítem II do DL. 1510/76. Pergunta-se: Ambos os quadros, quando o adquirente não fôr pessoa jurídica ou equiparada à jurídica, deverão ser deixados em branco?

R. Sim. Só devem ser preenchidos "sim" ou "não", quando o adquirente for pessoa jurídica, ou equiparada à jurídica, observados os casos de vínculos, de acôrdo com os artigos citados.

4) Quando marido e mulher, casados sob o regime de comunhão de bens mas tendo CPF em separado, são alienantes, deve-se preencher um ou dois formulários? Quando forem casados sob o regime de separação de bens, tendo cada conjuge seu CPF, serão 2 formulários?

R. No primeiro caso preencher sòmente um formulário para o cabeça do casal; no segundo caso devem ser preenchidos dois formulários, um para cada cônjuge.

5) No ítem 32 diz: "Promessa de Operação", significa toda e qualquer promessa?

R. Sim. Promessa de cessão, de venda e compra, de cessão de direitos hereditários, enfim, toda a promessa cuja definitiva envolva transmissão de imóveis ou de direitos sobre eles.

6) No caso de divisão há necessidade de preenchimento de formulário?

R. Não. Ver C.Civil, artº 631, que diz:"A divisão entre condôminos é simplesmente declaratória e não atributiva da propriedade.Esta poderá, entretanto, ser julgada preliminarmente ao mesmo processo".

7) Pode-se usar o ítem "Observações" do Formulário para qualquer outro esclarecimento ocasional?

R. Sim.

8) Qualquer que seja o valor da transação, ainda que mínimo, deverá ser preenchido o Formulário após 1º/07/77?

R. Sim.

9) No caso de uma das partes ser "Espólio", o CPF será sempre em nome do Espólio?

R. Sim. Quando o "de cujus" for o marido, cabeça do casal, o CPF será o mesmo que ele possuía em vida. Mesmo que a declaração de renda tenha sido feita em nome do Espólio, o número do CPF continuará sempre o mesmo que o "de cujus" possuía. Caso seja a mulher, a falecida, o seu Espólio, deverá ter um número próprio no Cadastro de Pessoas Físicas se a falecida não possuísse CPF em vida, não valendo o do marido viúvo.

10) Os anexos de Notas dos Cartórios de Registro Civil de alguns bairros do Município da Capital não possuem numeração própria. Como fazer quanto ao ítem 04?

R. Preencher o ítem 04, com o número do subdistrito(29º subdistrito de Santo Amaro, por exemplo). O carimbo distinguirá do outro Tabelionato de Notas (29º, por ex.)

11) A declaração, no caso de uma escritura de compra e venda, deve ser apresentada pelo Cartório de Registro de Imóveis, gerando duas declarações com os mesmos dados?

R. Sim. Também o Cartório de Registro de Títulos e Documentos deverá apresentar uma Declaração se o documento vier, eventualmente, a ser registrado no mesmo, gerando desta forma, até 3(três) declarações.

12) Quando os alienantes forem um casal, cujo regime de bens é o da separação total, mas que tenham um só CPF, sendo a mulher dependente do marido, há necessidade de 2 formulários?

R. Sim, pois os alienantes são dois.

13) Se o alienante ou o adquirente residirem no exterior- brasileiros ou estrangeiros- não tendo CPF- sendo representados por procurador- como fazer? (Esclarece-se que, até agora, nêsses casos, nas comunicações feitas à Receita Federal sobre Operações Imobiliárias, mencionava-se o CPF do procurador).

R. Mencionar o CPF do procurador, registrando essa circunstância em observação.

14) Se o adquirente ou alienante for menor, portanto dependente de terceiro, o CPF a ser mencionado será o deste último? Neste caso deverá constar essa circunstância em "Observações"? Vale a pergunta também quanto a pessoas idosas, proprietárias de partes ideais de imóveis, que sejam dependentes de filhos, etc.

R. O dependente sempre usa o CPF do declarante; exceto quando possua um CPF próprio, apesar de dependente de um terceiro.

15) Se o imóvel transacionado fôr um box em garagem , ou apartamento mais uma vaga na garagem, dever-se-á somar a área de ambos para constar no quadro - 26? Deverão ser feitas duas declarações?

R. Deverá ser adotado o seguinte procedimento em cada caso:

a) EDIFÍCIO DE GARAGEM - Uma declaração com a área da garagem;
b) APARTAMENTO MAIS BOX PARA GARAGEM- Duas declarações, com as respectivas áreas: uma para o apartamento e outra para o box para garagem;
c) APARTAMENTO COM DIREITO A USO DA GARAGEM , DETERMINADO OU NÃO:
uma declaração aom a área do Apartamento e indicação no quadro 33, ítem 27 da vaga para garagem.

16) Numa escritura definitiva em que tenha sido mencionado um instrumento particular anterior a .... 1º/07/77, com o qual possa ocorrer as seguintes - circunstâncias:-

a) Está registrado(em 1973 por exemplo), mas não nos 30 dias após a feitura dele, como pede a lei-(o fato de ser registrado bem antes da vigência da - lei não caracteriza a legitimidade dele)?

R. Sim.

b) Não está registrado mas a parte declara haver consignado a sua existência no imposto de renda , por ocasião de sua declaração no ano em que ele foi - feito, não podendo, entretanto, provar-nos a não ser com uma 2a. via da declaração que não é autenticada.- Ou que exista outras circunstâncias em vista das quais a parte insista para que consideremos como data

da alienação o do instrumento particular, uma vez que o § 3º do artº 2 do DL 1381/74 diz que o Ministério - da Fazenda poderá estabelecer critérios adicionais para aceitação da data do instrumento particular. Até - onde vai a nossa responsabilidade se, considerando como data da alienação o instrumento particular, não - preenchermos o Formulário por ser a alienação anterior a 1º/07/77?
Poderíamos, nesses casos de dúvida ou falta de comprovação do alegado, preenchermos os Formulários dando como data de alienação a data do instrumento, ainda - que anterior a 1º/7/77, e citar em Observações porque o fazemos a fim de que o "Fisco" possa constatar junto ao informante, ou seja, junto ao alienante e adquirente a veracidade da informação?

R. Sim. O Cartório deve proceder como propõe na parte final de sua pergunta, ou seja, preencher a Declaração. Em se tratando de Registro de Imóveis, sendo a escritura pública com data anterior a 1º/7/77 não é necessária a Declaração.

17) Foram feitas as seguintes operações:

1) A vende para B mediante Promessa de Compra e Venda e o compromisso é registrado.

2) B vende para C mediante Promessa de Cessão.

3) C vende para D por escritura definitiva, com anuência de B.

Quantas Declarações deverão ser feitas?

R. Uma declaração para cada operação.

18) A e B são proprietários de um imóvel constante de dois terrenos confrontantes, perfeitamente divisível. Feita a divisão por escritura pública deve ser feita 2 declarações ou não serão necessarias?

R. Trata-se de permuta e não de divisão. Deve ser feita duas declarações, uma para cada imóvel.

19) No caso em que o vendedor não puder informar o total da área em hectares ou m2, o cartório pode deixar em branco os ítens correspondentes da Declaração?

R. Não. Estes dados são obrigatórios devendo constar da escritura, de acordo com a lei de Registros Públicos (Lei 6015/75). Porém se a informação não puder ser conseguida, mencionar essa circunstância no ítem 29-Observações.

20) Quando os alienantes são representados na escritura por procuradores e da procuração não constar o CPF dos alienantes, em virtude do valor da transação ser inferior a CR$ 10.000,00, como proceder?

R. Mencionar essa circunstância em Observações.

21) Quando se tratar de venda de lotes de terrenos, objetos de Loteamento Inscrito, e sendo vários os alienantes, devem ser feitas tantas declarações, quantos forem os alienantes, ou pode ser feita somente uma delas, mencionando-se o número dos alienantes no ítem nº 39?

R. Tendo em vista que o objetivo do preenchimento da Declaração é no sentido de se controlar a verificação da alienação em relação aos alienantes, deve ser preenchida uma Declaração para cada alienante.

22) É obrigatório o preenchimento da Declaração, mesmo quando o alienante tenha adquirido o imóvel há mais de 60 meses e os demais casos previstos no artº 10, nº II do DL. 1510 de 27/12/76?

R. Sim, desde que a alienação tenha sido a

partir de 1º/07/77.

23) Nos autos de Inventário, Arrolamento, Desquite - com partilha de bens, etc., deve ser preenchida - também a mesma Declaração?

R. Sim, por ocasião do registro no cartório - respectivo.

24) Quando a escritura for outorgada em cumprimento a compromisso de venda e compra, com pagamento do preço em prestações, (artº 2º, § 2º do DL. 1381 - de 23/12/74), onde se fará menção no preenchimento da Declaração?

R. O ítem nº 39 é o lugar próprio.

25) No caso de uma Cessão de Direitos Hereditários sobre imóveis, ainda em inventário, sem especificação desses imóveis, como fazer a Declaração?

R. Com os dados disponíveis, mencionando-se - no ítem 39-Observações que se trata de Cessão de Direitos Hereditários.

26) Nas escrituras lavradas de 1º/7/77 até 17/7/77 - não foi exigido o nº de controle do CPF. Pode ser dispensado esse dígito de controle na Declaração?

R. Não sendo possível levantar-se esse dado, deve-se colocar um traço no ítem correspondente e fazer menção dessa falta no ítem 39- ... Observações.

27) Quando o alienante adquiriu apenas o terreno e vende o imóvel com terreno e construção, feita - após a aquisição, qual o valor a ser registrado - no ítem 35 - VALOR DA AQUISIÇÃO?

R. Somente o valor do terreno.

28) Idem, idem, em casos de incorporação, como se proceder para fixar o custo:

a) Valor total do terreno?

b) Valor total do terreno e construção?

c) Valor da fração ideal do terreno correspondente à unidade vendida?

d) Valor da fração ideal do terreno e de custo da unidade vendida?

R. De acôrdo com a alternativa "c".

29) As frações de metros quadrados podem ser desprezadas?

R. Sim.

30) Em quantas vias deve ser preenchida a Declaração?

R. Em uma única via, para a Receita Federal.

DECRETOS

DECRETO-LEI Nº 1.381 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável à empresa individual nas atividades imobiliárias e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA

Art. 1º Serão equiparadas às pessoas jurídicas, para os efeitos de cobrança do imposto de renda, as pessoas físicas que, como empresas individuais, praticarem operações imobiliárias, nos termos deste Decreto-lei. (1345)

Art. 2º Para os efeitos do disposto neste Decreto-lei, consideram-se: (1346)

I — Imóveis — os definidos no artigo 43, do Código Civil e os direitos à sua aquisição;

II — Data de aquisição ou de alienação — aquela em que for celebrado o contrato inicial da operação imobiliária correspondente, ainda que através de instrumento particular;

III — Ano calendário — período de doze meses consecutivos contados de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 1º Caracterizam-se a aquisição e a alienação pelos atos de compra e venda, de permuta, de transferência do domínio útil de imóveis foreiros, de cessão de direitos, de promessas dessas operações, de adjudicação ou arrematação em hasta pública, pela procuração em causa própria, ou por outros contratos afins em que haja transmissão de imóveis ou de direitos sobre imóveis. (1347)

§ 2º A data de aquisição ou de alienação constante de instrumento particular, se favorável aos interesses da pessoa física, só será aceita pela autoridade fiscal, quando atendida pelo menos uma das condições abaixo especificadas. (1348)

a) O instrumento tiver sido registrado no Registro Imobiliário ou no Registro de Títulos e Documentos no prazo de trinta dias contados da data dele constante;

b) Houver conformidade com cheque nominativo pago dentro do prazo de trinta dias contados da data do instrumento;

c) Houver conformidade com lançamentos contábeis da pessoa jurídica, atendidos os preceitos para escrituração em vigor;

d) Houver menção expressa da operação nas declarações de bens da parte interessada, apresentadas tempestivamente à repartição competente, juntamente com as declarações de rendimentos. (1349)

§ 3º O Ministro da Fazenda poderá estabelecer critérios adicionais para aceitação da data do instrumento particular a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 3º Serão consideradas empresas individuais, para os fins do artigo 1º, as pessoas físicas que: (1350)

I — alienarem imóveis a empresas a que estejam vinculadas, se as empresas adquirentes explorarem, por qualquer modalidade, a construção ou a comercialização de imóveis;

II — praticarem, em nome individual, a comercialização de imóveis com habitualidade; ou

III — promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos.

Art. 4º Para os efeitos de equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, nos termos do inciso I, do artigo 3º, serão considerados vinculados à empresa: (1351)

(1345) Vide alínea "c" do § 1º do art. 100 do RIR.
(1346) Vide § 2º do art. 100 do RIR.
(1347) Vide § 3º do art. 100 do RIR.
(1348) Vide § 4º do art. 100 do RIR.
(1349) Vide § 5º do art. 100 do RIR.
(1350) Vide art. 101 do RIR.
(1351) Vide § 1º do art. 101 do RIR.

I — os seus titulares ou administradores, na data da alienação do imóvel e os que o tenham sido nos doze meses imediatamente anteriores à alienação do imóvel;

II — os acionistas ou sócios que participarem, ou tenham participado em qualquer época do período de doze meses imediatamente anteriores à alienação, com mais de dez por cento do capital da empresa;

III — o cônjuge, os parentes até o terceiro grau e os dependentes das pessoas a que se referem as alíneas anteriores.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não serão consideradas as alienações: (1352)

a) de imóveis para a empresa como integralização de seu capital, até 30 de junho de 1975;

b) de imóveis havidos por herança ou legado;

c) de imóveis havidos, por doação ou dação em pagamento, mais de doze meses antes da data da alienação;

d) de imóveis adquiridos mais de 36 meses antes da data da alienação.

§ 2º No caso de equiparação da pessoa física à pessoa jurídica a que se refere este artigo, não se aplicará o disposto nos artigos 72 e 73, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964. (1353)

Art. 5º Para os efeitos de equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, nos termos do inciso II, do artigo 3º, será considerada habitualidade na comercialização de imóveis a alienação: (1354)

I — em cada ano calendário, de mais de três imóveis adquiridos nesse mesmo ano;

II — no prazo de três anos calendários consecutivos, de mais de seis imóveis adquiridos nesse mesmo triênio.

§ 1º Nos termos deste artigo, não serão computadas as alienações: (1355)

a) de imóveis por desapropriação, recuo, extinção judicial de condomínio ou rescisão contratual:

b) de imóveis havidos por herança ou legado;

c) de imóveis havidos, por doação ou dação em pagamento, mais de doze meses antes da data da alienação;

d) de imóveis reavidos por rescisão de contratos de alienação;

e) de unidades imobiliárias havidas em pagamento de terreno, a que se refere o artigo 39, da Lei número 4.591, de 16 de dezembro de 1964:

f) de vagas para guarda de automóveis.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, será considerada como uma única operação: (1356)

a) a alienação da totalidade ou de fração ideal de um terreno, com ou sem edificações, resultante da unificação de dois ou mais terrenos;

b) a alienação conjunta da totalidade ou de fração ideal de dois ou mais terrenos confinantes com o todo, com ou sem edificações;

c) a alienação, em conjunto ou separadamente, de até cinco terrenos confinantes com o todo, com ou sem edificações, desde que originados do desmembramento de um mesmo terreno e todos possuindo testada para logradouro público, adotando-se como ano de alienação o da primeira que for efetuada;

d) a alienação, em conjunto ou separadamente, de unidades não residenciais situadas no mesmo pavimento de edifício e confinantes com o todo, construídas ou com a construção contratada, desde que adquiridas de uma só vez pelo alienante, adotando-se como ano de alienação o da primeira que for efetuada;

e) a alienação conjunta de unidades não residenciais situadas no mesmo pavimento de edifício e confinantes com o todo, construídas ou com a construção contratada, adquiridas separadamente pelo alienante;

(1352) Vide § 2º do art. 101 do RIR.
(1353) Vide § 3º do art. 101 do RIR.
(1354) Vide § 4º do art. 101 do RIR.
(1355) Vide § 5º do art. 101 do RIR.
(1356) Vide § 6º do art. 101 do RIR.

f) a alienação de unidade imobiliária, construída ou com a construção contratada, resultante da unificação de duas ou mais unidades do mesmo edifício;

g) a alienação conjunta de unidades imobiliárias que constituam, no todo, um prédio autônomo, desde que, no caso de haver mais de um adquirente, não sejam atribuídas unidades específicas a cada um deles.

§ 3º Quando o imóvel alienado não tiver sido adquirido de uma só vez, mas parceladamente em anos diferentes, inclusive nos casos a que se refere o parágrafo anterior, adotar-se-á como o ano de aquisição aquele em que tiver sido adquirida a maior área de terreno ou as unidades que, em conjunto, correspondam à maior fração ideal de terreno; se, na quantificação desses valores, houver equivalência entre dois ou mais anos, consecutivos ou não, adotar-se-á o mais antigo. (1357)

§ 4º O número de adquirentes, em condomínio ou em comunhão, não descaracterizará a unidade da operação para o alienante. (1358)

Art. 6º Nos termos do inciso III, do artigo 3º, serão equiparadas a pessoas jurídicas, em relação às incorporações imobiliárias ou loteamentos com ou sem construção, cuja documentação seja arquivada no Registro Imobiliário a partir da data da vigência deste Decreto-lei: (1359)

I — as pessoas físicas que, nos termos dos artigos 29, 30 e 68, da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, do Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, ou do Decreto-lei número 271, de 28 de fevereiro de 1967, assumirem a iniciativa e a responsabilidade de incorporações ou loteamentos;

II — os titulares de terrenos ou glebas de terra que, nos termos do § 1º, do artigo 31, da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, ou do artigo 3º, do Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, outorgarem mandato a construtor ou corretor de imóveis com poderes para alienação de frações ideais ou lotes de terreno, quando os mandantes se beneficiarem do produto dessas alienações.

§ 1º Equipara-se também à pessoa jurídica o proprietário ou titular de terrenos ou glebas de terras que, sem efetuar o arquivamento dos documentos de incorporação ou loteamento, neles promova a construção de prédio com mais de duas unidades imobiliárias ou a execução de loteamento, se iniciar a alienação das unidades imobiliárias ou dos lotes de terreno antes de decorrido o prazo de 36 meses contados da data da averbação, no Registro Imobiliário, da construção do prédio ou da aceitação das obras do loteamento. (1360)

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, caracteriza-se a alienação pela existência de qualquer ajuste preliminar, ainda que de simples recebimento de importância a título de reserva. (1361)

§ 3º A equiparação de que trata este artigo ocorrerá, para os casos referidos no "caput", na data de arquivamento da documentação do empreendimento, e, para os casos referidos no § 1º, na data da primeira alienação. (1362)

§ 4º Não subsistirá a equiparação de que trata este artigo se, na forma prevista no § 5º, do artigo 34, da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, ou no artigo 6º, do Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, o interessado promover, no Registro Imobiliário, a averbação da desistência da incorporação ou o cancelamento da inscrição do loteamento. (1363)

(1357) Vide § 7º do art. 101 do RIR.
(1358) Vide § 8º do art. 101 do RIR.
(1359) Vide § 9º do art. 101 do RIR.
(1360) Vide § 10 do art. 101 do RIR.
(1361) Vide § 11 do art. 101 do RIR.
(1362) Vide § 12 do art. 101 do RIR.
(1363) Vide § 13 do art. 101 do RIR.

§ 5º Não se aplicará o disposto no "caput" deste artigo à pessoa física que assumir a iniciativa e a responsabilidade da incorporação imobiliária ou loteamento de terreno, desde que cumulativamente, satisfaça às seguintes condições: (1364)

a) tenha contratado a aquisição do terreno antes da data da vigência deste Decreto-lei;

b) tenha requerido à autoridade administrativa competente, antes dessa mesma data, a aprovação de projeto de construção ou de loteamento, no caso de não haver, à época da aquisição do terreno, projeto aprovado ou em tramitação;

c) não tenha promovido nenhuma incorporação nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores ou nenhum loteamento nos trinta e seis meses imediatamente anteriores àquela data, conforme o caso;

d) obtenha o arquivamento da documentação do empreendimento no Registro Imobiliário dentro do prazo de doze meses consecutivos contados da mesma data; e

e) promova apenas um único empreendimento de cada uma dessas duas categorias.

Art. 7º Os condomínios na propriedade de imóveis não serão considerados sociedades de fato, ainda que deles façam parte também pessoas jurídicas. (1365)

Parágrafo único. A cada condômino, pessoa física, serão aplicados os critérios de caracterização da empresa individual e demais dispositivos legais como se fosse ele o único titular da operação imobiliária, nos limites de sua participação. (1366)

Art. 8º A equiparação da pessoa física à pessoa jurídica será determinada de acordo com as normas legais ou regulamentares em vigor na data do instrumento inicial de alienação do imóvel, ou do arquivamento dos documentos da incorporação, ou do loteamento e, a posterior alteração dessas normas, não atingirá as operações imobiliárias já realizadas nem os empreendimentos cuja documentação já tenha sido arquivada no Registro Imobiliário. (1367)

Parágrafo único. As operações de aquisição e alienação de imóveis praticadas antes da data da vigência deste Decreto-lei só serão computadas para os efeitos de equiparação, nos termos do artigo 5º, em conjunto com nova operação que a pessoa física venha a praticar, levando-se sempre em conta o ano calendário. (1368)

Art. 9º A aplicação do regime fiscal das pessoas jurídicas às pessoas físicas a elas equiparadas na forma deste Decreto-lei, terá início na data em que se completarem as condições determinadas da equiparação. (1369)

§ 1º As pessoas físicas consideradas empresas individuais serão obrigadas a: (1370)

a) inscrever-se no Cadastro Geral de Contribuintes no prazo de noventa dias contados da data da equiparação;

b) manter Livro-Caixa autenticado no prazo de noventa dias contados da data da equiparação, no qual deverão ser escrituradas todas as receitas e despesas relativas às atividades econômicas da empresa individual;

c) manter sob a sua guarda e responsabilidade os documentos comprobatórios das operações referidas na alínea anterior nos prazos previstos na legislação para as pessoas jurídicas;

d) efetuar as retenções e recolhimentos do imposto de renda na fonte previstos na legislação para as pessoas jurídicas.

(1364) Vide § 14 do art. 101 do RIR.
(1365) Vide art. 102 do RIR.
(1366) Vide § único do art. 102 do RIR.
(1367) Vide art. 103 "caput" e § 1º do RIR.
(1368) Vide § 2º do art. 103 do RIR.
(1369) Vide § 3º do art. 103 do RIR.
(1370) Vide § 7º do art. 100 do RIR.

§ 2º O lucro da empresa individual, apurado ao término de cada ano calendário, compreenderá: (1371)

a) o resultado da operação que determinar a equiparação;

b) o resultado de incorporações ou loteamentos promovidos pelo titular da empresa individual a partir da data da equiparação, abrangendo o resultado das alienações de todas as unidades imobiliárias ou de todos os lotes de terreno integrantes do empreendimento.

c) o resultado das alienações de quaisquer outros imóveis, ressalvado o disposto no § 3º;

d) as correções monetárias do preço das alienações de unidades residenciais ou não residenciais, construídas ou em construção, e de terrenos ou lotes de terrenos, com ou sem construção, contratadas a partir da data da equiparação, abrangendo:

1) as incidentes sobre série de prestações e parcelas intermediárias vinculadas ou não à entrega das chaves, representadas ou não por notas promissórias;

2) as incidentes sobre dívidas correspondentes a notas promissórias, cédulas hipotecárias ou outros títulos equivalentes, recebidos em pagamento do preço de alienações;

3) as calculadas a partir do vencimento dos débitos a que se referem as alíneas anteriores, no caso de atraso no respectivo pagamento, até sua efetiva liquidação.

e) os juros convencionados sobre a parte financiada do preço das alienações contratadas a partir da data da equiparação, bem como as multas e juros de mora recebidos por atrasos de pagamentos.

§ 3º Não serão computados para efeito de apuração do lucro da empresa individual o resultado, correção monetária e juros auferidos nas alienações: (1372)

a) de imóveis por desapropriação, recuo ou extinção judicial de condomínio;

b) de imóveis havidos por herança ou legado;

c) de imóveis havidos, por doação ou dação em pagamento, mais de doze meses antes da data da alienação;

d) de imóveis reavidos por rescisão de contratos de alienação, quando a alienação rescindida tiver sido contratada antes da data da equiparação;

e) de unidades imobiliárias havidas em pagamento de terreno, a que se refere o artigo 39, da Lei número 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando essa operação tiver sido contratada antes da data da equiparação;

f) de unidades imobiliárias ou lotes de terreno integrantes de incorporações ou loteamentos cuja documentação tenha sido arquivada no Registro Imobiliário antes da data da equiparação ou dentro do prazo estipulado na alínea "d", do § 5º, do artigo 6º, se se tratar do empreendimento a que se refere o dispositivo citado;

g) de quaisquer imóveis adquiridos mais de trinta e seis meses antes da data da equiparação.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também: (1373)

a) aos rendimentos de locação, sublocação ou arrendamento de quaisquer imóveis, percebidos pelo titular da empresa individual, bem como os decorrentes da exploração econômica de imóveis rurais, ainda que sejam imóveis cuja alienação acarrete a inclusão do correspondente resultado no lucro da empresa individual;

b) a outros rendimentos percebidos pelo titular da empresa individual.

§ 5º Para efeito de determinação do valor de incorporação ao patrimônio da empresa individual, poderão ser corrigidos monetariamente, com base na variação do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, os custos abaixo especificados, incidindo a correção, desde a época de cada pagamento até a data da equiparação, sobre a quantia efetivamente desembolsada pelo titular da empresa individual: (1374)

(1371) Vide § 4º do art. 103 do RIR.
(1372) Vide § 5º do art. 103 do RIR.
(1373) Vide § 6º do art. 103 do RIR.
(1374) Vide § 7º do art. 103 do RIR.

a) o custo do terreno ou das glebas de terra em que sejam promovidos loteamentos ou incorporações, bem como das construções e benfeitorias executadas;

b) o custo do terreno, das construções e das benfeitorias de outros imóveis.

§ 6º Os recursos efetivamente investidos, em qualquer época, pela pessoa física titular da empresa individual, nos imóveis a que se refere o parágrafo anterior, bem como a correção monetária nela prevista, constituirão o capital da empresa individual no início de cada exercício, para fins de determinação da manutenção do capital de giro dedutível de lucro tributável, nos termos do Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974. (1375)

§ 7º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os imóveis, objeto das operações referidas nas alíneas "a", "b" e "c", do § 2º, deste artigo, passarão a ser considerados como integrantes do ativo da empresa individual, respectivamente, na data da equiparação, na data do arquivamento da documentação da incorporação ou do loteamento e na data de cada alienação. (1376)

§ 8º A distribuição de lucro da empresa individual para a pessoa física de seu titular será tributada à opção do beneficiário, exclusivamente na fonte, à taxa de 25%, ou mediante inclusão na declaração de rendimentos. (1377), (1378), (1379)

Art. 10. A pessoa física que, após sua equiparação à pessoa jurídica, não promover nenhum dos empreendimentos nem efetuar nenhuma das alienações a que se referem as alíneas "b" e "c", do § 2º, do artigo 9º, durante o prazo de trinta e seis meses consecutivos, deixará de ser considerada empresa individual a partir do término desse prazo, salvo quanto aos efeitos tributários das operações então em andamento. (1380)

§ 1º Permanecerão no ativo da empresa individual: (1381)

a) as unidades imobiliárias e os lotes de terreno integrantes de incorporações ou loteamento, até sua alienação e recebimento total do preço;

b) o saldo a receber do preço de imóveis então já alienados, até seu recebimento total.

§ 2º No caso previsto no § 1º, a pessoa física poderá encerrar a empresa individual desde que recolha o imposto de renda que seria devido: (1382)

a) se os imóveis referidos na sua alínea "a" fossem alienados, com pagamento à vista, ao preço de mercado;

b) se o saldo referido na sua alínea "b" fosse recebido integralmente;

c) se o lucro líquido remanescente da empresa individual fosse integralmente transferido para a pessoa física, observado o disposto no § 8º do artigo 9º.

Art. 11. Os imóveis que integrarem o patrimônio da pessoa física e os que forem alienados em cada ano-base deverão ser relacionados em sua declaração de bens do exercício financeiro correspondente, com indicação expressa do ano de sua aquisição. (1383)

Art. 12. Este Decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1975, revogados o Decreto-lei nº 515, de 7 de abril de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

(D.O.U. I-I — 24-12-74)

(1375) Vide § 8º do art. 103 do RIR.
(1376) Vide § 9º do art. 103 do RIR.
(1377) Vide Inciso IV do art. 37 do RIR
(1378) Vide § 10 do art. 103 do RIR.
(1379) Vide Inciso II do art. 337 do RIR.
(1380) Vide art. 104 do RIR.
(1381) Vide § 1º do art. 104 do RIR.
(1382) Vide § 2º do art. 104 do RIR.
(1383) Vide § 5º do art. 408 do RIR.

DECRETO-LEI Nº 1.510, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre a tributação de resultados obtidos na venda de participações societárias pelas pessoas físicas; altera o Decreto-lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável à pessoa física equiparada à pessoa jurídica em decorrência de operação com imóveis, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º — O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de qualsquer participações societárias, está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula "H" da declaração de rendimentos.

Art. 2º — O rendimento tributável, de acordo com o artigo anterior, será determinado pela diferença entre o valor da alienação e o custo de subscrição ou aquisição da participação societária, corrigido monetariamente segundo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 3º — Considera-se valor da alienação:

a) o preço efetivo da operação de venda ou da cessão de direitos;

b) o valor efetivo da contraprestação, nos demais casos de alienação.

Parágrafo Único — Nos casos de alienação a título gratuito, será sempre imputável à operação o valor real da participação alienada.

Art. 4º — Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

a) nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas;

b) pelo espólio, nas alienações "mortis causa";

c) nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos;

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período e cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

Art. 5º — Para os efeitos da tributação prevista no artigo 1º deste Decreto-lei, presume-se que as alienações se referem às participações subscritas ou adquiridas mais recentemente e que as bonificações são adquiridas, a custo zero, às datas de subscrição ou aquisição das participações a que corresponderem.

Art. 6º — A tributação prevista no artigo 1º deste Decreto-lei não se aplica às cotas de fundos em condomínio a que se refere o artigo 18 do Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974.

Art. 7º — O adquirente da participação societária deverá reter e recolher, no ato da operação sujeita à tributação prevista no artigo 1º deste Decreto-lei, 1% (um por cento) do valor da aquisição, como antecipação do imposto devido pelo alienante na declaração de rendimentos.

§ 1º — O adquirente fornecerá ao alienante o comprovante do recolhimento do imposto antecipado na forma deste artigo.

§ 2º — A falta de retenção de que trata este artigo sujeitará o adquirente à multa de 50% (cinqüenta por cento) do imposto que deveria ter sido retido.

Art. 8º — Em qualquer caso, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os lucros auferidos, conjuntamente com o devido na declaração de rendimentos, sem direito a abatimentos e reduções por incentivos fiscais.

Art. 9º — O Ministro da Fazenda baixará normas complementares necessárias à aplicação do disposto nos artigos anteriores, inclusive quanto aos critérios de avaliação das operações sujeitas a imposto.

Art. 10 — São procedidas as seguintes alterações no Decreto-lei número 1.381, de 23 de dezembro de 1974:

I — Nova redação ao artigo 3º:

"Art. 3º — Serão consideradas empresas individuais, para os fins do artigo 1º, as pessoas físicas que:

I — Alienarem imóveis a empresa a que estejam vinculadas, se as empresas adquirentes explorarem, por qualquer modalidade, a construção, a comercialização de imóveis ou atividade de florestamento ou reflorestamento;

II — praticarem, em nome individual, a comercialização de imóveis com habitualidade; ou

III — promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos".

II — Nova redação ao § 1º do art. 4º:

"§ 1º — Para os efeitos deste artigo, não são consideradas as alienações:

a) de imóveis havidos por legado, herança, e doação como adiantamento da legítima;

b) de imóveis adquiridos mais de 60 (sessenta) meses antes da data da alienação".

III — Nova redação ao artigo 5º:

"Art. 5º — Para os efeitos de equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, nos termos do artigo 3º, inciso II, será considerada habitualidade na comercialização de imóveis a alienação:

I — No prazo de 2 anos calendários consecutivos, de mais de 3 (três) imóveis adquiridos nesse biênio;

II — No prazo de 5 anos calendários consecutivos, de mais de 5 (cinco) imóveis adquiridos nesse mesmo qüinqüênio.

§ 1º — Nos termos deste artigo, não serão computadas as transferências de imóveis em decorrência de herança ou legado, as doações como adiantamento da legítima, nem as alienações:

a) de imóveis por motivo de desapropriação, recuo, ou extinção judicial de condomínio;

b) de imóveis por legado, herança e doação como adiantamento da legítima;

c) de imóvel reavido por rescisão do contrato de alienação desse mesmo imóvel;

d) de unidades imobiliárias havidas em pagamento de terreno a que se refere o artigo 93, da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando se tratar de terreno havido mais de 60 (sessenta) meses antes dessa operação;

e) de vagas para guarda de automóveis.

§ 2º — Para os efeitos deste artigo, será considerada como uma única operação:

a) alienação da totalidade ou de fração ideal de um terreno, com ou sem edificações, resultante da unificação de dois ou mais terrenos;

b) a alienação conjunta da totalidade ou de fração ideal de dois terrenos confinantes, com ou sem edificações;

c) a alienação em conjunto de até 5 (cinco) terrenos confinantes com o todo, sem edificações, desde que originados do desmembramento de um mesmo terreno e todos possuindo testada para logradouro público.

d) a alienação conjunta de até 3 (três) unidades não residenciais situadas no mesmo pavimento do edifício e confinantes com o todo, desde que adquiridas de uma só vez pelo alienante.

§ 3º — Quando o imóvel alienado não tiver sido adquirido de uma só vez, mas parceladamente em anos diferentes, inclusive nos casos a que se refere o parágrafo anterior, adotar-se-á como ano de aquisição, aquele em que tiver sido adquirida a maior área de terreno ou as unidades que, em conjunto, correspondam a maior fração ideal de terreno; se na quantificação desses valores, houver equivalência entre dois ou mais anos, consecutivos ou não, adotar-se-á o mais antigo.

§ 4º — O número de adquirentes, em condomínio ou em comunhão, não descaracterizará a unicidade da operação para o alienante".

IV — Nova redação ao § 1º do artigo 6º:

"§ 1º — Equipara-se, também, à pessoa jurídica, o proprietário ou titular de terrenos ou glebas de terras que, sem efetuar o registro dos documentos de incorporação ou loteamento, neles promova a construção de prédio com mais de duas unidades imobiliárias ou a execução de loteamento, se iniciar a alienação das unidades imobiliárias ou dos lotes de terreno antes de decorrido o prazo de 60 (sessenta) meses contado da data a averbação, no Registro Imobiliário, a construção do prédio ou da aceitação das obras do loteamento".

V — Nova redação ao § 3º do artigo 9º:

"§ 3º — No caso das operações a que se refere a alínea "c" do § 2º, não serão computados para efeito de apuração do lucro da empresa individual o resultado, correção monetária e juros auferidos nas alienações:

a) de imóveis por desapropriação, recuo ou extinção judicial de condomínio;

b) de imóveis havidos por legado, herança e doação como adiantamento da legítima;

c) de imóveis adquiridos mais de 120 (cento e vinte) meses antes da data da equiparação".

Art. 11 — A subdivisão ou desmembramento de imóvel rural em mais de 10 (dez) lotes, ou a alienação de mais de 10 (dez) quinhões ou frações ideais desse imóvel, serão equiparadas a loteamento para os efeitos do disposto no inciso III do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974.

§ 1º — Quando a subdivisão do imóvel rural resultar em até 10 (dez) lotes, ou a alienação de frações ideais não exceder de 10 (dez) quinhões, a alienação e cada um desses lotes ou de cada uma das frações ideais será computada como uma operação para os efeitos do disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.381.

§ 2º — O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a subdivisão se efetive por força de partilha amigável ou judicial em decorrência de herança, legado, doação como adiantamento da legitima, ou extinção de condomínio.

Art. 12 — A pessoa física equiparada a empresa individual por força do disposto no artigo 3º, inciso III, do Decreto-lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, e do "caput" do artigo 11 deste Decreto-lei, fica obrigada a manter escrituração contábil completa.

Art. 13 — A pessoa física equiparada a empresa individual, caso já esteja equiparada em razão da exploração de outra atividade, poderá optar por apresentar mais de uma declaração de rendimentos como pessoa jurídica abrangendo, em uma delas, unicamente os resultados de operações com imóveis.

Parágrafo único — No caso previsto neste artigo, a pessoa física deverá ter registro específico no Cadastro Geral de Contribuintes, e a opção exercida será irrevogável.

Art. 14 — O lucro anualmente apurado pela pessoa física equiparada a empresa individual em razão de operações com imóveis será considerado como automaticamente distribuído no ano-base.

§ 1º — O lucro de que trata este artigo, deduzido da provisão para pagamento do imposto de renda, está sujeito à retenção do imposto na fonte, à alíquota de 10% (dez por cento), que deverá ser recolhido no prazo de 90 (noventa) dias contado do encerramento do ano-base.

§ 2º — O contribuinte poderá considerar a incidência referida no parágrafo anterior como exclusiva na fonte, ou optar pela inclusão do rendimento na cédula "F" da declaração.

Art. 15 — Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou rgeistrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme definidos no art. 2º, § 1º do Decreto-lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974.

§ 1º — A comunicação deve ser efetivada em formulário padronizado e em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º — O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa correspondente a 1% (um por cento) do valor do ato.

Art. 16 — As disposições referentes à equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, introduzidas por este Decreto-lei, somente se aplicarão às alienações de imóveis havidos após 30 de junho de 1977.

Parágrafo único — Não obstante o disposto neste artigo, ocorrerá a equiparação a empresa individual da pessoa física que, no ano de 1977, alienar mais de três imóveis adquiridos nesse mesmo ano ou em cada um dos triênios 1975 a 1977 ou 1976 a 1978, alienar mais de seis imóveis adquiridos no mesmo triênio, respeitadas as demais condições de equiparação da legislação que ora se modifica.

Art. 17 — O artigo 6º do Decreto-lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976, constitui nova redação do caput do artigo 10 o Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1966, cujos parágrafos permanecem inalterados.

Art. 18 — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e, excetuado o contido no artigo 17, seus efeitos se produzirão a partir do ano-base de 1977.

Brasília, 27 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.
ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

(D.O.U. — 28-12-76)

CÓDIGO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE S.PAULO

(Ítem 05 da Declaração)

COD.	MUNICÍPIO
6101	ADAMANTINA
6103	ADOLFO
6105	AGUAI
6107	AGUAS DA PRATA
6109	AGUAS DE LINDÓIA
6111	AGUAS DE SÃO PEDRO
6113	AGUDOS
6115	ALFREDO MARCONDES
6117	ALTAIR
6119	ALTINÓPOLIS
6121	ALTO ALEGRE
6123	ALVARES FLORENCE
6125	ALVARES MACHADO
6127	ALVARO DE CARVALHO
6129	ALVINLANDIA
6131	AMERICANA
6133	AMERICO BRASILIEN-SE
6135	AMERICO DE CAMPOS
6137	AMPARO
6139	ANALANDIA
6141	ANDRADINA
6143	ANGATUBA
6145	ANHEMBI
6147	ANHUMAS
6149	APARECIDA
6151	APARECIDA D OESTE
6153	APIAI
6155	ARAÇATUBA
6157	ARAÇOIABA DA SERRA
6159	ARAMINA
6161	ARANDU
6163	ARARAQUARA
6165	ARARAS
6167	AREALVA
6169	AREIAS
6171	AREIOPOLIS
6173	ARIRANHA
6175	ARTUR NOGUEIRA
6177	ARUJA
6179	ASSIS
6181	ATIBAIA
6183	AURIFLAMA
6185	AVAI
6187	AVANHANDAVA
6189	AVARE
6191	BADY BASSIT
6193	BALBINOS
6195	BALSAMO
6197	BANANAL
6201	BARÃO DE ANTONINA
6199	BARBOSA
6203	BARIRI
6205	BARRA BONITA
6207	BARRA DO TURVO
6209	BARRETOS
6211	BARRINHA
6213	BARUERI
6215	BASTOS
6217	BATATAIS
6219	BAURU
6221	BEBEDOURO
6223	BENTO DE ABREU
6225	BERNARDINO DE CAMPOS
6227	BILAC
6229	BIRIGUI
6231	BIRITIBA MIRIM
6233	BOA ESPERANÇA DO SUL
6235	BOCAINA
6237	BOFETE
6239	BOITUVA
6241	BOM JESUS DOS PER-DÕES
6243	BORA

CÓDIDO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE S.PAULO

(Ítem 05 da Declaração)

COD.	MUNICÍPIO
6245	BORACEIA
6247	BORBOREMA
6249	BOTUCATU
6251	BRAGANÇA PAULISTA
6255	BRAUNA
6257	BRODOSQUI
6259	BROTAS
6261	BURI
6263	BURITAMA
6265	BURITIZAL
6267	CABRALIA PAULISTA
6269	CABREUVA
6271	CAÇAPAVA
6273	CACHOEIRA PAULIS-TA
6275	CACONDE
6277	CAFELANDIA
6279	CAIABU
6281	CAIEIRAS
6283	CAIUA
6285	CAJAMAR
6287	CAJOBI
6289	CAJURU
6291	CAMPINAS
6293	CAMPO LIMPO
6295	CAMPOS DO JORDÃO
6297	CAMPOS NOVOS PAU-LISTA
6299	CANANEIA
6301	CANDIDO MOTA
6303	CANDIDO RODRIGUES
6305	CAPÃO BONITO
6307	CAPELA DO ALTO
6309	CAPIVARI
6311	CARAGUATATUBA
6313	CARAPICUIBA
6315	CARDOSO
6317	CASA BRANCA
6319	CASSIA DOS COQUEIROS
6321	CASTILHO
6323	CATANDUVA
6325	CATIGUA
6327	CEDRAL
6329	CERQUEIRA CESAR
6331	CERQUILHO
6333	CESARIO LANGE
6335	CHARQUEADA
6337	CHAVANTES
6339	CLEMENTINA
6341	COLINA
6343	COLOMBIA
6345	CONCHAL
6347	CONCHAS
6349	CORDEIROPOLIS
6351	COROADOS
6353	CORONEL MACEDO
6355	CORUMBATAI
6357	COSMOPOLIS
6359	COSMORAMA
6361	COTIA
6363	CRAVINHOS
6365	CRISTAIS PAULISTA
6367	CRUZALIA
6369	CRUZEIRO
6371	CUBATÃO
6373	CUNHA
6375	DESCALVADO
6377	DIADEMA
6379	DIVINOLANDIA
6381	DOBRADA
6383	DOIS CORREGOS
6385	DOLCINOPOLIS
6387	DOURADO
6389	DRACENA

CÓDIGO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE S.PAULO

(Ítem 05 da Declaração)

COD.	MUNICÍPIO	COD.	MUNICÍPIO
6391	DUARTINA	6465	GUARARAPES
6393	DUMONT	6467	GUARAREMA
6395	ECHAPORÃ	6469	GUARATINGUETA
6397	ELDORADO	6471	GUAREI
6399	ELIAS FAUSTO	6473	GUARIBA
6401	EMBU	6475	GUARUJA
6403	EMBU GUAÇU	6477	GUARULHOS
6405	ESTRELA D OESTE	6479	GUZOLANDIA
6407	ESTRELA DO NORTE	6481	HERCULANDIA
6409	FARTURA	6483	IACANGA
6413	FERNANDO PRESTES	6485	IACRI
6411	FERNANDOPOLIS	6487	IBATE
6415	FERRAZ DE VASCON-CELOS	6489	IBIRA
		6491	IBIRAREMA
6417	FLORA RICA	6493	IBITINGA
6419	FLOREAL	6495	IBIUNA
6421	FLORIDA PAULISTA	6497	ICEM
6423	FLORINEA	6499	IEPE
6425	FRANCA	6501	IGARACU DO TIETE
6427	FRANCISCO MORATO	6503	IGARAPAVA
6429	FRANCO DA ROCHA	6505	IGARATA
6431	GABRIEL MONTEIRO	6507	IGUAPE
6433	GALIA	6509	ILHABELA
6435	GARÇA	6511	INDAIATUBA
6437	GASTÃO VIDIGAL	6513	INDIANA
6439	GENERAL SALGADO	6515	INDIAPORA
6441	GETULINA	6517	INUBIA PAULISTA
6443	GLICERIO	6519	IPAUCU
6445	GUAICARA	6521	IPERO
6447	GUAIMBE	6523	IPEUNA
6449	GUAIRA	6525	IPORANGA
6451	GUAPIACU	6527	IPUA
6453	GUAPIARA	6529	IRACEMAPOLIS
6455	GUARA	6531	IRAPUA
6457	GUARACAI	6533	IRAPURU
6459	GUARACI	6535	ITABERA
6461	GUARANI D OESTE	6537	ITAI
6463	GUARANTA	6539	ITAJOBI

CÓDIGO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE S.PAULO

(Ítem 05 da Declaração)

COD.	MUNICIPIO
6541	ITAJU
6543	ITANHAEM
6545	ITAPECERICA DA SERRA
6547	ITAPETININGA
6549	ITAPEVA
6551	ITAPEVI
6553	ITAPIRA
6555	ITAPOLIS
6557	ITAPORANGA
6559	ITAPUI
6561	ITAPURA
6563	ITAQUAQUECETUBA
6565	ITARARE
6567	ITARIRI
6569	ITATIBA
6571	ITATINGA
6573	ITIRAPINA
6575	ITIRAPUA
6577	ITOBI
6579	ITU
6581	ITUPEVA
6583	ITUVERAVA
6585	JABORANDI
6587	JABOTICABAL
6589	JACAREI
6591	JACI
6593	JACUPIRANGA
6595	JAGUARIUNA
6597	JALES
6599	JAMBEIRO
6601	JANDIRA
6603	JARDINOPOLIS
6605	JARINU
6607	JAU
6609	JERIQUARA
6611	JOANOPOLIS
6613	JOÃO RAMALHO
6615	JOSE BONIFACIO
6617	JULIO MESQUITA
6619	JUNDIAI
6621	JUNQUEIROPOLIS
6623	JUQUIA
6625	JUQUITIBA
6627	LAGOINHA
6629	LARANJAL PAULISTA
6631	LAVINIA
6633	LAVRINHAS
6635	LEME
6637	LENÇOIS PAULISTA
6639	LIMEIRA
6641	LINDOIA
6643	LINS
6645	LORENA
6647	LOUVEIRA
6649	LUCELIA
6651	LUCIANOPOLIS
6653	LUIS ANTONIO
6655	LUISIANIA
6657	LUPERCIO
6659	LUTECIA
6661	MACATUBA
6663	MACAUBAL
6665	MACEDONIA
6667	MAGDA
6669	MAIRINQUE
6671	MAIRIPORÃ
6673	MANDURI
6675	MARABA PAULISTA
6677	MARACAI
6679	MARIAPOLIS
6681	MARILIA
6683	MARINOPOLIS
6685	MARTINOPOLIS

CÓDIGO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE S.PAULO

(Ítem 05 da Declaração)

COD.	MUNICÍPIO
6687	MATÃO
6689	MAUA
6691	MENDONÇA
6693	MERIDIANO
6695	MIGUELOPOLIS
6697	MINEIROS DO TIETE
6701	MIRA ESTRELA
6699	MIRACATU
6703	MIRANDOPOLIS
6705	MIRANTE DO PARANAPANEMA
6707	MIRASSOL
6709	MIRASSOLANDIA
6711	MOCOCA
6713	MOGI DAS CRUZES
6715	MOGI GUAÇU
6717	MOGI MIRIM
6719	MOMBUCA
6721	MONÇÕES
6723	MONGAGUA
6725	MONTE ALEGRE DO SUL
6727	MONTE ALTO
6729	MONTE APRAZIVEL
6731	MONTE AZUL PAULISTA
6733	MONTE CASTELO
6737	MONTE MOR
6735	MONTEIRO LOBATO
6739	MORRO AGUDO
6741	MORUNGABA
6743	MURUTINGA DO SUL
6745	NARANDIBA
6747	NATIVIDADE DA SERRA
6749	NAZARE PAULISTA
6751	NEVES PAULISTA
6753	NHANDEARA
6755	NIPOA
6757	NOVA ALIANÇA
6759	NOVA EUROPA
6761	NOVA GRANADA
6763	NOVA GUATAPORANGA
6765	NOVA INDEPENDENCIA
6767	NOVA LUSITANIA
6769	NOVA ODESSA
6771	NOVO HORIZONTE
6773	NUPORANGA
6775	OCAUCU
6777	OLEO
6779	OLIMPIA
6781	ONDA VERDE
6783	ORIENTE
6785	ORINDIUBA
6787	ORLANDIA
6789	OSASCO
6791	OSCAR BRESSANI
6793	OSWALDO CRUZ
6795	OURINHOS
6797	OURO VERDE
6799	PACAEMBU
6801	PALESTINA
6803	PALMARES PAULISTA
6805	PALMEIRA D OESTE
6807	PALMITAL
6809	PANORAMA
6811	PARAGUAÇU PAULISTA
6813	PARAIBUNA
6815	PARAISO
6817	PARANAPANEMA
6819	PARANAPUÃ
6821	PARAPUÃ
6823	PARDINHO
6825	PARIQUERA AÇU

CÓDIGO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE S.PAULO

(Ítem 05 da Declaração)

COD.	MUNICÍPIO
6827	PATROCINIO PAULISTA
6829	PAULICEIA
6831	PAULINIA
6833	PAULO DE FARIA
6835	PEDERNEIRAS
6837	PEDRA BELA
6839	PEDRANOPOLIS
6841	PEDREGULHO
6843	PEDREIRA
6845	PEDRO DE TOLEDO
6847	PENAPOLIS
6849	PEREIRA BARRETO
6851	PEREIRAS
6853	PERUIBE
6855	PIRACATU
6857	PIEDADE
6859	PILAR DO SUL
6861	PINDAMONHANGABA
6863	PINDORAMA
6865	PINHAL
6867	PINHALZINHO
6869	PIQUERUBI
6871	PIQUETE
6873	PIRACAIA
6875	PIRACICABA
6877	PIRAJU
6879	PIRAJUI
6881	PIRANGI
6883	PIRAPORA DO BOM JESUS
6885	PIRAPOZINHO
6887	PIRASSUNUNGA
6889	PIRATININGA
6891	PITANGUEIRAS
6893	PLANALTO
6895	PLATINA

COD.	MUNICÍPIO
6897	POA
6899	POLONI
6901	POMPEIA
6903	PONGAI
6905	PONTAL
6907	PONTES GESTAL
6909	POPULINA
6911	PORUNGABA
6913	PORTO FELIZ
6915	PORTO FERREIRA
6917	POTIRENDABA
6919	PRADOPOLIS
6921	PRAIA GRANDE
6923	PRESIDENTE ALVES
6925	PRESIDENTE BERNARDES
6927	PRESIDENTE EPITACIO
6929	PRESIDENTE PRUDENTE
6931	PRESIDENTE VENCESLAU
6933	PROMISSÃO
6935	QUATA
6937	QUEIROZ
6939	QUELUZ
6941	QUINTANA
6943	RAFARD
6945	RANCHARIA
6947	REDENÇÃO DA SERRA
6949	REGENTE FEIJO
6951	REGINOPOLIS
6953	REGISTRO
6955	RESTINGA
6957	RIBEIRA
6959	RIBEIRÃO BONITO
6961	RIBEIRÃO BRANCO
6963	RIBEIRÃO CORRENTE
6965	RIBEIRÃO DO SUL
6967	RIBEIRÃO PIRES
6969	RIBEIRÃO PRETO

CÓDIGO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE S.PAULO

(ítem 05 da Declaração)

COD.	MUNICIPIO
6971	RIBEIRÃO VERMELHO DO SUL
6973	RIFAINA
6975	RINCÃO
6977	RINOPOLIS
6979	RIO CLARO
6981	RIO DAS PEDRAS
6983	RIO GRANDE DA SERRA
6985	RIOLANDIA
6987	ROSEIRA
6989	RUBIACEA
6991	RUBINEIA
6993	SABINO
6995	SAGRES
6997	SALES
6999	SALES OLIVEIRA
7001	SALESOPOLIS
7003	SALMOURÃO
7005	SALTO
7007	SALTO DE PIRAPORA
7009	SALTO GRANDE
7011	SANDOVALINA
7013	SANTA ADELIA
7015	SANTA ALBERTINA
7017	SANTA BARBARA D OESTE
7019	SANTA BARBARA DO RIO PARDO
7021	SANTA BRANCA
7023	SANTA CLARA D OESTE
7025	SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO
7027	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
7029	SANTA CRUZ DO RIO PARDO
7031	SANTA ERNESTINA
7033	SANTA FE DO SUL
7035	SANTA GERTRUDES
7037	SANTA ISABEL
7039	SANTA LUCIA
7041	SANTA MARIA DA SERRA
7043	SANTA MERCEDES
7049	SANTA RITA D OESTE
7051	SANTA RITA DO PASSA QUATRO
7053	SANTA ROSA DE VITERBO
7045	SANTANA DA PONTE PENSA
7047	SANTANA DO PARNAIBA
7055	SANTO ANASTACIO
7057	SANTO ANDRE
7059	SANTO ANTONIO DA ALEGRIA
7061	SANTO ANTONIO DA POSSE
7063	SANTO ANTONIO DO JARDIM
7065	SANTO ANTONIO DO PINHAL
7067	SANTO ESPEDITO
7069	SANTOPOLIS DO AGUAPEI
7071	SANTOS
7073	SÃO BENTO DO SAPUCAI
7075	SÃO BERNARDO DO CAMPO
7077	SÃO CAETANO DO SUL
7079	SÃO CARLOS
7081	SÃO FRANCISCO
7083	SÃO JOÃO DA BOA VISTA

CÓDIGO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE S.PAULO

(Ítem 05 da Declaração)

COD.	MUNICIPIO	COD.	MUNICIPIO
7085	SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES	7129	SERRA AZUL
		7133	SERRA NEGRA
7087	SÃO JOÃO DO PAU D ALHO	7131	SERRANA
		7135	SERTÃOZINHO
7089	SÃO JOAQUIM DA BARRA	7137	SETE BARRAS
		7139	SEVERINIA
7091	SÃO JOSE DA BELA VISTA	7141	SILVEIRAS
		7143	SOCORRO
7093	SÃO JOSE DO BAR - REIRO	7145	SOROCABA
		7147	SUD MENUCCI
7095	SÃO JOSE DO RIO PARDO	7149	SUMARE
		7151	SUZANO
7097	SÃO JOSE DO RIO PRETO	7153	TABAPUÃ
		7155	TABATINGA
7099	SÃO JOSE DOS CAM- POS	7157	TABOÃO DA SERRA
		7159	TACIBA
7101	SÃO LUIS DO PARAI TINGA	7161	TAGUAI
		7163	TAIACU
7103	SÃO MANUEL	7165	TAIUVA
7105	SÃO MIGUEL ARCAN- JO	7167	TAMBAU
		7169	TANABI
7107	SÃO PAULO	7171	TAPIRAI
7109	SÃO PEDRO	7173	TAPIRATIBA
7111	SÃO PEDRO DO TUR- VO	7175	TAQUARITINGA
		7177	TAQUARITUBA
7113	SÃO ROQUE	7179	TARABAI
7115	SÃO SEBASTIÃO	7181	TATUI
7117	SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	7183	TAUBATE
		7185	TEJUPA
7119	SÃO SIMÃO	7187	TEODORA SAMPAIO
7121	SÃO VICENTE	7189	TERRA ROXA
7123	SARAPUI	7191	TIETE
7125	SARUTAIA	7193	TIMBURI
7127	SEBASTIANOPOLIS - DO SUL	7195	TORRINHA
		7197	TREMEMBE

CÓDIGO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE S.PAULO

(ítem 05 da Declaração)

COD.	MUNICIPIO
7199	TRES FRONTEIRAS
7201	TUPÃ
7203	TUPI PAULISTA
7205	TURIUBA
7207	TURMALINA
7209	UBATUBA
7211	UBIRAJARA
7213	UCHOA
7215	UNIÃO PAULISTA
7217	URANIA
7219	URU
7221	URUPES
7223	VALENTIM GENTIL
7225	VALINHOS
7227	VALPARAIZO
7231	VARGEM GRANDE DO SUL
7233	VARZEA PAULISTA
7235	VERA CRUZ
7237	VINHEDO
7239	VIRADOURO
7241	VISTA ALEGRE DO ALTO
7243	VOTORANTIM
7245	VOTUPORANGA

-------ooOoo-------